



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022

Aos 17 dias do mês de agosto de 2022, às 14h04, horário de Brasília, no Plenário do Conselho Superior do Ministério P?blico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep?blica, em Brasília, por meio de videoconferência, iniciou-se a 6ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P?blico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da Rep?blica Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P?blico Federal, por meio virtual os Conselheiros: Onofre de Faria Martins (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Coordenador da 5ª CCR), Bruno Caido de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinícius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR) e, presencialmente, a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 1ª CCR), Nívio de Freitas Filho (Titular da 1ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Carlos Frederico Santos (Titular da 2ª CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Alexandre Camanho (Titular da 5ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, (Titular da 7ª CCR) e Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: **1)** Aprovação da ata da 5ª Sessão Ordinária de 2022 do Conselho Institucional do Ministério P?blico Federal. Após a aprovação da ata, foram deliberados os seguintes feitos: **2)** **PROCURADORIA DA REP?Blica - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1031053-28.2021.4.01.3800-PROCOMUM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) Ofício JEF/CL Nº 618. 2) PROCURADOR DOS DIREITOS DO CIDADÃO/MG. 3) 20º Ofício (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual - PR-MG). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO P?blico Federal. AÇÃO ORDINÁRIA DE BUSCA, APREENSÃO DE MENOR QUE TERIA SIDO ILICITAMENTE TRANSFERIDO DO CHILE PARA O BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INFANTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. QUESTÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DO 20º Ofício (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual – PR-MG). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério P?blico Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a uma das Câmaras e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assim, o presente conflito

negativo de atribuição, entre o Ofício JEF/CL Nº 618, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e o 20º Ofício (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual - PRMG), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução nº 165/2016, para designar o Procurador da República - Titular do 20º Ofício-PRMG (Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania-PRMG) para dar seguimento ao feito. O decisum liminar merece ser ratificado, consoante as razões que se passa a expor. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar na Ação Ordinária nº 1031053-28.2021.4.01.3800, ajuizada pela UNIÃO em face de M. T. D. S. S. (brasileira) visando à busca, apreensão e restituição da criança M. L. M. S. (nascida em Belo Horizonte/MG), fruto do relacionamento entre a requerida e A. P. M. S. (de nacionalidade chilena), ao argumento de que aquela, de maneira unilateral, teria transferido o domicílio do menor (do Chile para o Brasil), violando o direito convencional de guarda que era exercido em conjunto com o pai do infante. - Para o escoreiro deslinde do conflito é imprescindível analisar o Regimento Interno da Procuradoria da República em Minas Gerais (Resolução nº 01/2022), que dispõe sobre as atribuições do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais e do 20º Ofício - vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual-PRMG, e a Portaria PGR/MPF nº 264/2022, referente à atuação de Membros nos Ofícios Especiais JEF/CL, bem como as especificidades do caso concreto. - Infere-se de supramencionadas normas que: a) ao Ofício Especial JEF/CL Nº 618, serão distribuídas ações ordinárias, desde que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial, tributária e de opção de nacionalidade (Portaria PGR/MPF nº 264/2022); b) as atribuições do PRDC/MG são fulcradas em ações coordenadas e estratégicas, relativas a expedientes administrativos e judiciais que apresentem abrangência regional, transcendendo, assim, a esfera individual; c) o 20º Ofício - vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual - PRMG tem atribuição para atuar em relação à temática da cidadania, que abarca toda a matéria residual não abrangida pelos demais ofícios da Tutela Coletiva e pelo PRDC/MG. Referida atribuição se relaciona a questões previdenciárias coletivas, direito à moradia, programas habitacionais, fiscalização de atos em concurso públicos, direitos de pessoa com deficiência, fiscalização de serviços regulados e das políticas afirmativas, dentre outros (Regimento Interno da PR/MG). - É cediço que as disposições contidas na Convenção de Haia de 1980 não podem ser interpretadas de maneira dissociada do bem-estar físico e emocional do menor, de sorte que a análise do pedido de restituição ao país estrangeiro formulado pela UNIÃO, à evidência, deve levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança M. L. M.. - No caso em exame, como já ressaltado, no curso do processo judicial, evidenciou-se que o infante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, de sorte que deve ser considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012 (que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diretrizes para sua consecução). - A circunstância impõe que se confira especial amplitude ao princípio do melhor interesse do menor, sobretudo visando a salvaguardar direitos básicos garantidos pelo ordenamento jurídico pátrio à criança e ao adolescente e à pessoa com deficiência. - Nesse diapasão, com base nos regramentos referentes às atribuições dos Procuradores da República envolvidos no presente conflito e nas premissas fáticas delineadas, conclui-se que o objeto da Ação Ordinária nº 1031053-28.2021.4.01.3800 se encontra afeto ao 20º Ofício - vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual-PR-MG, cuja missão é resguardar direitos conferidos a pessoas individualmente consideradas, referentes à temática da cidadania, no que incluiu o Regimento Interno da PR/MG as questões previdenciárias coletivas, direito à moradia, programas habitacionais, fiscalização de atos em concurso públicos, direitos de pessoa com deficiência, fiscalização de serviços regulados e das políticas afirmativas, dentre outros. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo e ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada por este Conselho Institucional do Ministério Público Federal a atribuição do 20º Ofício - vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual-PRMG.

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição 2º Ofício - vinculado ao Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania - Matéria Residual-PRMG, para atuar no feito. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. JFRS/PFU-5001088-76.2014.4.04.7104-INQ - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 2a CCR vs Ofício vinculado à 5a CCR. IP com denúncia já oferecida por estelionato qualificado, pendente exame de resposta defensiva extemporânea a proposta de ANPP. Apuração de ilegalidades no Programa Farmácia Popular do Brasil. 1. Os fatos até então apurados são quanto à proprietário do estabelecimento farmacêutico registrar, sem a participação de servidores municipais ou de outros agentes públicos lato sensu, falsas retiradas de medicamentos e assim receber os respectivos valores da União. Não estando os valores na posse da investigada quando apropriados, induzida a União em erro para os entregar, tem-se conduta que mais se aproxima da estrutura típica do estelionato qualificado que do peculato. 2. Nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Resolução 20/1996 do CSMPF, na redação pela Resolução 163/2016 do CSMPF, o delito de estelionato qualificado é da atribuição temática da 2a CCR. 3. A possibilidade de proprietário/responsável por farmácia ser equiparado a agente público, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, no contexto do Programa Farmácia Popular do Brasil, não é, per si, base jurídica suficiente para que o feito criminal, que é apenas por estelionato qualificado, seja de atribuição de Ofício da 5a CCR, ausente presença de outro agente público nos fatos e ausente conexão com outro delito de atribuição expressa da 5a CCR. Ressalva de que eventual feito civil por improbidade administrativa quanto aos fatos, deve ser conduzido por Ofício da 5a CCR. 4. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitante, o 1º Ofício da PRM de Erechim/RS (2a CCR), quanto ao IP 5001088-76.2014.4.04.7104 (ação penal 5006162-33.2022.4.04.7104), sendo expressamente revogada, na data da presente Sessão, a designação provisória anteriormente feita ao suscitado.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, vinculado à 2a CCR, quanto ao IP 5001088-76.2014.4.04.7104 (ação penal 5006162-33.2022.4.04.7104), sendo expressamente revogada, na data da presente Sessão, a designação provisória anteriormente feita ao suscitado. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.001.001393/2022-98 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – **- Deliberação:** Adiado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2022-30**

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001385/2021-51 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA OFICIENTES NA PR/AM. AMBOS OS OFÍCIOS VINCULADOS À MESMA CCR. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR POR FORÇA DE IMPERATIVO REGIMENTAL. 1. Procedimento instaurado no Ministério Público Federal do Amazonas a partir de outro que tramitou no Tribunal de Contas da União, que julgou irregulares as contas de P. G., R. C. e L. L. d. A. N., dada a não comprovação da regular e escorreita aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante os exercícios de 2009, 2014 e 2015. 2. No caso, Procuradores da República oficientes no Amazonas divergem quanto à atribuição para dar curso à contenda. 3. À luz do prescrito no artigo. 4, inciso II, do Regimento Interno do CIMPF, a matéria aqui versada escapa das hipóteses de apreciação deste colendo Conselho, impondo-se, portanto, a remessa dos presentes à 5ª CCR, para que proceda à resolução do presente conflito. Voto pela remessa dos presentes autos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em atendimento à legislação de regência. **- Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos os autos à 5ª Câmara de

Coordenação e Revisão. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. JF/MG-0062649-57.2015.4.01.3800-ACP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Deliberação: Adiado. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N°. JF/PR/CAS-5000176-88.2019.4.04.7012-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO N°. 1.29.008.000072/2022-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada originariamente perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, com o objetivo de apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, consistente em irregularidades praticadas por servidor público federal, que teria supostamente indicado seu filho para a função de coordenador de uma empresa terceirizada que trabalha diretamente no setor dirigido por ele, além de manter um possível esquema de roubo de fios de cobre na Instituição e de utilização indevida viaturas oficiais. 2. Na fase preambular em que se encontra o feito, é suficiente, para efeito de determinação do ofício detentor de atribuição, a indicação de indícios concretos de participação de servidor público nas irregularidades pendentes de apuração (Precedente do CIMPFF - NF 1.29.018.000012/2022-95). 3. In casu, consta no procedimento nome específico e modus operandi de servidor público da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM nas supostas atividades ilícitas, o que se afigura determinante para reconhecer, ao menos nesta etapa inicial, a atribuição do ofício vinculado à 5ª CCR/MPF. 4. Além disso, o enquadramento/subsunção legal de tais condutas, em tese, atribuídas ao servidor público federal e outros, não escapa daqueles constantes do "Título XI - Dos Crimes Contra a Administração Pública - Capítulo I - Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral, do Código Penal". 5. Voto no sentido do conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício ligado à 5ª CCR/MPF, ora suscitado. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO N°. JFRS/PFU-5000811-79.2022.4.04.7104-APN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – N° do Voto Vencedor: 24 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDUTA PRATICADA POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO (ART. 327, 1º, DO CP). MATÉRIA AFETA A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PRM PASSO FUNDO/RS (VINCULADO À 2ª CCR). - A teor do que dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Cinge-se a controvérsia a conflito negativo de atribuição entre o 3º Ofício da PRM Erechim/RS e o 4º Ofício da PRM Passo Fundo/RS, vinculados, respectivamente, à 5ª CCR e à 2ª CCR, para acompanhar a Ação Penal nº 5000811-79.2022.4.04.7104 e a Ação Cautelar Inominada nº 5005831-51.2022.4.04.7104, originadas do Inquérito Policial nº 5007384-12.2017.4.04.7104, no qual apurado o cometimento de crime de apropriação irregular de verbas oriundas do Programa Farmácia Popular do Brasil. - Conforme o Enunciado nº 42 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais vinculados a referido programa federal são equiparados a funcionário público para fins penais (art. 327, § 1º, do Código Penal) e para responsabilização por atos ilícitos previstos na Lei de Improbidade Administrativa (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 2º, ambos da Lei nº 8.429/92). - Com base nesse raciocínio, em caso semelhante aos presentes autos, este Conselho Institucional reconheceu a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para apurar os delitos de estelionato cometidos por servidor público ou equiparado, em detrimento da Administração Pública. -

Contudo, a interpretação dada ao conceito de funcionário público por equiparação, para alcançar os gestores dos estabelecimentos comerciais conveniados ao Programa Farmácia Popular do Brasil, não tem o condão de estender a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Isso porque nem todos os crimes praticados por servidor público ou por servidor público por equiparação estão no âmbito de atribuição da 5ª CCR. - Ao tratar da organização e funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Resolução CSMPF nº 20 não atribuiu à 5ª CCR atuar nos feitos relativos aos crimes contra o patrimônio dispostos no Título II da Parte Especial do Código Penal (arts. 155 a 181). - A atuação da 5ª CCR está circunscrita aos atos de improbidade administrativa e aos crimes previstos no Título XI do Código Penal expressamente elencados na Resolução CSMPF nº 20, além dos previstos no Decreto-Lei nº 201/67 e nos artigos 89 a 98 da Lei nº 8666/93, e seus conexos. - Nos termos do § 5º do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão “atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos” (g.n.). - É de ser reconhecida a vinculação da matéria relativa ao crime, em tese, do art. 171, § 3º, do Código Penal (contido no Título II da Parte Especial do Código Penal - arts. 155 a 181) às atribuições do ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 4º Ofício da PRM Passo Fundo/RS (vinculado à 2ª CCR) para atuar nos feitos. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da PRM Passo Fundo/RS (vinculado à 2ª CCR) para atuar nos feitos.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5030894-98.2020.4.02.5101-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição.

Ofício do Núcleo Criminal (2ª CCR) vs Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção (5ª CCR). IP. Operação Miquéias. Apuração de ilegalidades praticadas por prefeitos e gestores de recursos de Regimes Próprios de Previdência Municipais. Crimes do art. 4º da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira) e dos arts. 317 e 333 do CP (corrupção passiva e ativa), 1. Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução 20/96 do CSMPF e do art. 42 da Portaria 578/14 da PR/RJ, presente possibilidade de irregularidades na aplicação, no mercado financeiro, de recursos de Fundos Previdenciários municipais/estaduais, o que atenta contra o Sistema Financeiro Nacional e vai contra regulação do Ministério da Previdência Social, aplica-se a Súmula 122 do c. STJ, unificando a apuração do caso como um todo como sendo de atribuição do MPF e, presente ainda hipótese de crimes de corrupção conexos ao delito financeiro - que é semelhante ao do art. 315 do CP, da temática da 5ª CCR - isso sustenta a atribuição específica de órgão vinculado à c. 5ª CCR do MPF. 2. Pelo conhecimento do conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o 24º Ofício da PR/RJ, do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição, do 24º Ofício da PR/RJ, do Núcleo de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000022/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. RESOLUÇÃO PR/AM 01/2022. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OS PROCURADORES DA REPÚBLICA NO AMAZONAS. OFÍCIO DE POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

VINCULADOS Á 6a CCR REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS. ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA PR/AM. A redistribuição de processos e procedimentos vinculados á 6a CCR, dos ofícios de Tefé, para o 5º ofício da PR/AM, obedece a decisão colegiada, tomada de forma democrática e após ampla discussão na unidade. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 5º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º ofício da PR/AM (suscitado). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1003094-82.2020.4.01.3100-INQ - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A ENTIDADE ORGANIZADORA (COOPERATIVA AGROEXTRATIVISTA DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE - COOAGRO) PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FEDERAIS E DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE ORGANIZADORA.

PRECEDENTE DO CIMPF (PP N. 1.13.000.001814/2020-18). ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 8º Ofício Núcleo de Combate à Corrupção da PR/AP, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para a instrução do presente inquérito policial. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000026/2022-17 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DO NAOP DA 4ª REGIÃO QUE SUSCITOU CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL PELO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão-PFDC. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1020655-85.2022.4.01.3800 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – **Deliberação:** Adiado. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.000292/2021-06 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PRESIDENTE DE PARTIDO POLÍTICO. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COM BASE NA INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELO ART. 23-C DA LEI N. 8.429/92, ACRESCENTADO PELA LEI 14.230/21. LEI VÁLIDA E EFICAZ. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE NÃO QUESTIONADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. - O objeto do presente recurso diz respeito à atribuição para o presente Inquérito Civil n.º 1.16.000.000292/2021-06, que foi instaurado para apurar "supostos atos de improbidade administrativa pertinentes à eventual malversação de recursos públicos federais do Fundo Partidário do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), nos anos de 2015 a 2019, supostamente praticada pelo seu fundador e então presidente, E. G. D. M. J. e outros a serem identificados, consistente na (i) contratação de empresas em nome de laranjas, com sedes no Município de Planaltina/GO, para o fim de desviar recursos do Fundo Partidário, na (ii) contratação de uma arquiteta, que teria prestado serviços em imóveis de E. e de sua genitora, em (iii) negociações obscuras envolvendo a aquisição de imóveis e na (iv) utilização de funcionários do partido, em horário de expediente, em serviços particulares." - Com a inovação legislativa introduzida pelo art. 23-C da Lei n. 8.429/92, acrescentado pela Lei n.º 14.230/21, os dirigentes de partidos políticos serão responsabilizados nos termos da Lei n.º

9.096/95 pelos atos de desvio de dinheiro público no âmbito partidário: "Art. 23-C. Atos que ensejam enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)". - O entendimento anterior a essa inovação legislativa era no sentido de que seria do Ministério Público Federal a atribuição para apurar e investigar atos de improbidade administrativa praticados por dirigentes partidários na gestão dos recursos públicos referentes ao Fundo Partidário. - O que se evidencia da alteração legislativa é a clara intenção de descaracterizar a improbidade administrativa dos atos ilícitos praticados contra os recursos públicos geridos por partidos políticos, ainda que se tenha como pacífico o entendimento de que os agentes públicos se submetem ao duplo regime sancionatório da responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa e da responsabilidade penal, admitindo-se a equiparação dos dirigentes de partidos políticos que gerem verbas públicas aos agentes públicos. - Embora o ato de improbidade administrativa receba reprimenda constitucional, a sua definição foi deixada para o legislador infraconstitucional, respeitadas as balizas do texto Maior. - Com efeito, apesar de a Nota Técnica nº 01/2021 da 5ª CCR/MPF expressar a inconstitucionalidade do artigo 23-C da Lei 8.429/92, trata-se de um dispositivo legal com validade e eficácia, que não teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal. - Portanto, aplicada a legislação vigente, resta caracterizada a atribuição do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente feito. - Voto pelo provimento do recurso, no sentido de que seja homologado o declínio de atribuição para a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e deu provimento no sentido de que seja homologado o declínio de atribuição para a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 17)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001645/2022-

68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº.**

1.17.000.000413/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CRR QUE NÃO HOMOLOGOU A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido da não homologação do arquivamento, bem como sejam realizadas as diligências determinadas tanto pela Câmara Revisora quanto aquelas indicadas no voto do relator. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003591/2021-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO APRESENTANDO POR PARTICULAR CONTRA DECISÃO DA 2ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO NA ORIGEM. 1. Procedimento autuado a partir de expediente remetido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, para fins de controle externo, com sugestão de arquivamento de notícia de possível de fraude na concessão de pensão por morte do ex-marido da representante, tendo em vista o indeferimento do requerimento do benefício pelo INSS. 2. Inexistência de irregularidade, uma vez que o simples indeferimento de benefício de pensão por morte pelo INSS não configura fato típico criminal. 3. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. 20) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000079/2021-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO.

POSSÍVEL DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO. DESCARTE CONTÍNUO DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. ÁREA OFFSHORE. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA para apurar suposto vazamento de fluido hidráulico a base de óleo da Plataforma FPSO Espírito Santo, localizada na Bacia de Campos, em desacordo com a legislação e o licenciamento ambiental. 2. Segundo o relatório de apuração de infrações administrativas ambientais, a embarcação a serviço da empresa despejou 0,4 litros de petróleo, gerando uma mancha com extensão de 1,8 km, que ultrapassou a zona de descarte autorizada de 500 metros (art. 4º CONAMA 393/2007). 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento, por considerar que os resultados da suposta violação não impactaram o meio ambiente, dada sua baixa potencialidade e ausência de risco à saúde pública, uma vez que o vazamento foi em alto-mar e de pequeno volume, fato que motivou, inclusive, a cominação de multa no valor mínimo em face da empresa. 4. Na 590ª Sessão Revisão, realizada em 30/06/2021, a 4ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante interpôs recurso administrativo, solicitando a homologação do arquivamento, aduzindo que a aplicação de multa administrativa é punição adequada e razoável, tendo em vista que não constam levantamentos de prejuízos a fauna e a flora em razão do descarte de água de produção da plataforma FPSO/ES. 6. Inobstante a ausência de registro de prejuízos para a saúde pública, fauna e flora, não é possível prever com precisão, como bem ressaltou a 4ª CCR, os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planetários são sensíveis ao óleo. 7. Além disso, é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF (ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia), no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. 8. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providênciа.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003196/2019-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DO EMPREENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA ADMINISTRATIVAMENTE IMPOSTA.

1. Inquérito Civil instaurado a parir de Auto de Infração lavrado pelo Ibama em face da Petróleo Brasileiro S.A. Descumprimento da condicionante nº 2.3, estabelecida na Renovação da Licença de Operação nº 286/2002, o que ensejaria o cometimento da infração ambiental constante do art. 70 da Lei nº 9.605/98. 2. A empresa autuada teria descumprido condicionante ambiental com o seguinte teor “apresentar relatório do Projeto de Desativação, em até 6 meses após o término da Atividade”. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento, por considerar que “o descumprimento da referida condicionante não possui o condão de, por si só, gerar danos ao meio ambiente que possam dar causa a uma possível reparação no âmbito cível, bem como considerando que os documentos acostados ao procedimento e os fatos narrados não revelam a prática de qualquer ilícito penal ambiental”. 4. Na 605ª Sessão Revisão, realizada em 04/05/2022, a 4ª CCR, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento. 5. Recurso ao Conselho Institucional do MPF, ao fundamento de que os documentos acostados ao procedimento e os fatos narrados não revelam a prática de qualquer crime ambiental, e que compete à Administração Pública promover a execução de eventual multa por infração ambiental. 6. Conforme entendeu a 4ª CCR, a não apresentação do relatório caracteriza, em tese, os delitos dos arts. 60 e 68, da Lei n. 9.605/98, ante o funcionamento do empreendimento sem obediência às normas regulamentares e sem cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. 7. Para o regular funcionamento do empreendimento são impostas condições na Licença Ambiental, as quais devem ser cumpridas nos moldes estipulados pela autarquia

ambiental. 8. Conforme ressaltou a 4ª CCR, também não há comprovação nos autos de efetivo pagamento da multa no valor expressivo de R\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais) imposta ao infrator. 9. Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão da 4ª CCR que não homologou o arquivamento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providência.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000491/2009-12 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – **Deliberação:** Adiado.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. JF-BA-INQ-1018435-33.2020.4.01.3300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 2ª CCR. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CEF POR PROFISSIONAL AUTÔNOMA CONTRATADA POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal em razão da apresentação de documentos falsos por profissional autônoma, contratada por correspondente bancário da CEF, para a aprovação de empréstimos consignados a militares da Marinha do Brasil (art. 171, § 3º do Código Penal). 2. Inexistência de indícios suficientes quanto à participação dos militares ou de funcionários da Caixa Econômica Federal nos fatos delituosos, conforme conclusões no expediente interno promovido pela instituição e no inquérito policial. 3. Conflito negativo de atribuição embasado na qualidade de "funcionário público equiparado" de empregado de empresa correspondente bancário da CEF. Irrelevância. 4. Crime que não está dentre aqueles estabelecidos no art. 5º, § 5º, da Resolução 20/1998 como sendo de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Inviabilidade de interpretação extensiva ao dispositivo para incluir crime estranho ao rol. 5. Voto no sentido do conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Ofício suscitado, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h09.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
fls. 02 de 14 / 10 / 2022

